

CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

AUTÓGRAFO DE LEI N.º 397 / 2000

<p>P. O T U C U L O</p> <p>P. M. M. N. 5913</p> <p><u>29/06/00</u></p> <p><i>[Assinatura]</i></p> <p>PROTO PLICIA</p>
--

DISPÕE SOBRE OS DIREITOS DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS E AS AÇÕES DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Marataízes - ES, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º- A prestação dos serviços de saúde aos usuários, de qualquer natureza ou condição, será universal e igualitária, nos termos da Lei Orgânica do Município de Marataízes.

Art. 2.º- São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Município:

- I - ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso;
- II- ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;
- III- não ser identificado ou tratado por:

- a) números;
- b) códigos;
- c) de modo genérico, desrespeitoso ou preconceituoso;

IV- por sua assistência através de crachás visíveis, legíveis e que contenham:

- a) nome completo;
- b) função;

V- receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:

- a) hipóteses diagnosticas

[Assinatura]

- c) diagnósticos realizados;
- d) exame solicitados;
- d) ações terapêuticas;
- e) riscos e benefícios dos tratamentos propostos;
- f) duração prevista do tratamento proposto;
- g) no caso de procedimentos de diagnósticos e terapêuticos invasivos:

1. necessidade ou não de anestesia;
2. tipo de anestesia a ser aplicada;
3. instrumental a ser utilizado;
4. partes do corpo afetadas;
5. efeitos colaterais, riscos e conseqüências indesejáveis;
6. duração esperada do procedimento;
7. exame e condutas a que será submetido;
8. a finalidade dos materiais coletados para exame;
9. alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento em outros serviços;

VI - acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico,

VII - receber, por escrito, o diagnóstico e o tratamento indicado com a identificação do nome do profissional e o seu numero de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;

VIII - receber os medicamentos prescritos, acompanhados de bula, impressora de forma compreensível e clara, contendo:

- a) efeitos colaterais;
- b) contra - indicações;
- c) data de fabricação;
- d) prazo de validade;
- e) nome genérico do princípio ativo;
- d) posologias usuais.

IX - Receber as receitas:

- a) com o nome genérico das substâncias prescritas;
- b) datilografadas ou em caligrafia legível;
- c) sem a utilização de códigos ou abreviaturas,
- d) com o nome do profissional e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão;
- e) com a assinatura do profissional.

X - Conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestaram a origem sorologias

efetuadas e prazo de validade.

XI- Ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento:

- a) todas as medicações utilizadas e respectivas dosagens;
- e) registro da quantidade de sangue recebida e dos dados que permitam:
 - 1) identificar a sua origem;
 - 2) sorologias efetuadas;
 - 3) prazo de validade.

XII - Ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:

- a) a sua integridade física;
- b) a privacidade;
- c) a individualidade;
- d) o respeito aos seus valores éticos e culturais;

XIII - ser acompanhado nas consultas e internações por pessoa por ele indicada, se assim o desejar;

XIV - ter a presença do pai do nascituro nos exames pré-natais e no momento do parto;

XV - ter a presença de um neonatologista por ocasião do parto e a realização dos exames laboratoriais obrigatórios no recém - nascidos;

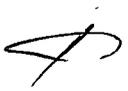
XVI. - receber do profissional adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para a melhoria no conforto e bem estar;

XVIII - receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa.

XIX - Ser prévia e expressamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte da pesquisa;

XX - receber anestesia em todas as situações indicadas;

XXI - recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar, prolongar a vida;



XXII - optar pelo local de morte.

§ 1º - A criança, ao ser internada, terá em seu prontuário a relação das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente durante o período de internação

Art. 3.º - É vedado aos serviços públicos de saúde e às entidades, públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Executivo:

I - realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação entre os usuários dos serviços de saúde;

II - prestar serviços ou ações de saúde discriminatórios, em termos de acesso ou qualidade, entre usuários do Sistema Único de Saúde e os beneficiários de planos, seguros, contratados ou convênios privados de saúde próprios, ou por eles intermediados;

III - manter acessos diferenciados para ou usuários do Sistema Único de Saúde e quaisquer outros usuários, em face de necessidades de atenção semelhantes.

§ - O disposto no inciso III deste artigo compreende também as portas de entradas e saídas, salas de estar, guinches, listas de agendamento e filas de espera.

Art. 4.º - Os serviços públicos de saúde e as entidades privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público, são obrigados a garantir a todos os pacientes e usuários:

I - a igualdade de acesso, em idênticas condições, a todo e qualquer procedimento, médico ou não, que se faça necessário e seja oferecido pela instituição;

II - o atendimento equânime em relação à qualidade dos procedimentos referidos no inciso anterior.

§ - O direito à igualdade de condições de acesso a todos os serviços, exames, procedimentos e a sua qualidade, nos termos desta Lei, é extensivo às autarquias, institutos, fundações, hospitais universitários e demais entidades, públicas ou privadas, que recebam, a qualquer título, recursos do Sistema Único de Saúde.

P

Art. 5.º - O descumprimento do disposto nesta Lei, implicará sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, na suspensão imediata da transferências dos recursos do Sistema Único de Saúde á entidade, de qualquer natureza, infratora.

§ - Qualquer pessoa é parte legitima para comunicar os casos de descumprimento desta Lei ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6.º - .Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Elias Silva" 8 de maio de 2000.



FABIANO ELIAS VIEIRA
PRESIDENTE DA C.M.M.